

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2025

Ementa: Direito fundamental à educação. Educação em tempo integral. Plano Nacional de Educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de **2ª Promotoria de Justiça de Esperantina**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e atribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

1 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades

de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 **"a educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”* e que *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”* (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que *“compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”* (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;



CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do Município do Direito à Educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, *ex vi* do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, inciso III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2019-2022), para viabilizar o acesso à educação em tempo integral (Objetivo 5.1), indica ações de implementação da Educação em tempo Integral, por meio do Programa Mais Educação (Portaria Interministerial nº 17/2007);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 8º da Lei nº 13.005/2014, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos nele previstos;

CONSIDERANDO que é meta do Plano Estadual de Educação do Piauí oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;

CONSIDERANDO que a oferta da educação em tempo integral potencializa o desenvolvimento integral do educando em suas múltiplas dimensões, sendo importante estratégia para uma formação educativa integral;

CONSIDERANDO que o Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, visa fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral com a finalidade de viabilizar o cumprimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024, política de Estado construída pela sociedade e aprovada pelo governo brasileiro;



CONSIDERANDO que o Programa prevê assistência técnica e financeira para a criação das matrículas em tempo integral - igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais - considerando propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, na ampliação da jornada de tempo na perspectiva da educação integral e a priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO que a assistência técnica-pedagógica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal tem como ponto de partida a adesão ao mecanismo de fomento financeiro para a criação de matrículas de tempo integral. A adesão ao Programa e o recebimento dos recursos não solucionam, contudo, o complexo desafio de organização, gestão e implementação da educação integral em jornada ampliada na rede de ensino. Para assegurar a qualidade e a equidade na oferta do tempo integral, o Programa foi estruturado em cinco eixos - Ampliar, Formar, Fomentar, Entrelaçar e Acompanhar, articulando uma série de ações estratégicas, disponibilizadas a todos os entes federados;

CONSIDERANDO que o programa é destinado a todos os entes federados, que poderão aderir ao Programa e pactuar metas junto ao Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Exma. Prefeito(a) do Município de Esperantina e ao Exmo. Secretário de Educação do Município de Esperantina a adoção das providências administrativas adiante delineadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento da META 06 do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação:

I – Adote todas as providências necessárias para que o município implemente a Meta 06 do Plano Nacional de Educação, com a respectiva implantação de escolas em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica, observando os parâmetros estabelecidos pelos Planos Nacional e Municipal de Educação;

II – Promova a oferta de Educação Básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo;

III – Institua programa de construção, ampliação ou reforma de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral;

IV – Atenda às escolas rurais, de comunidades indígenas e quilombolas (*se houver essas comunidades no município), na oferta de Educação em tempo integral, considerando-se as peculiaridades locais;

V – Garanta a Educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado plementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola n instituições especializadas (Estratégia 6.8 do PNE);



VI – Adote as medidas necessárias à revisão do Plano Plurianual em vigência, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a fim de que passem a contemplar a execução da META 06 do Plano Nacional de Educação;

CAD

VII - Disponibilize, progressivamente, vagas na educação básica e comunidade de ensino em tempo integral próxima à residência da criança e do adolescente, atendendo, desta forma, o disposto no art. 53, inciso V da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII – Apresente planejamento/plano de ação, com datas e metas específicas, visando à implantação de escolas em tempo integral na rede escolar municipal, de forma a contemplar a Meta 06 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) no seu devido prazo;

IX - Apresente informações sobre a adesão ao Programa Escola em Tempo Integral, bem como sobre a pactuação com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral e demais etapas de integralização.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através dos endereços de e-mail: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br), no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAODEC.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Registre-se.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

